



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 965, DE 2022

Apresentação: 09/08/2023 17:22:04.000 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 965/2022

PRL n.1

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 965, de 2022, de autoria do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, que propõe a alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal - CP, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor defende a tipificação da conduta de retirar ou deixar de colocar, sem o consentimento da outra pessoa, preservativo antes ou durante a prática sexual. Alega ainda, que o autor desse tipo de ação induz a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro e em virtude dessa prática, se altera a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro, propõe a pena de um a quatro anos de reclusão se não constitui crime mais grave.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238979940000>



* c d 2 3 8 9 7 9 4 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

1. **Projeto de Lei n.º 1.853 de 2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que acrescenta o artigo 215-B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo.
2. **Projeto de Lei n.º 57 de 2023**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD)

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 965 de 2022 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 965 de 2022, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238979940000>



* c d 2 3 8 9 7 9 4 0 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

“Stealthing”, palavra inglesa que em tradução livre significa “furtivo”, é o termo utilizado para descrever a ação de remover o preservativo durante o ato sexual sem o conhecimento ou consentimento da parceira, ou do parceiro. Inicialmente, o ato sexual é acordado com a condição de uso do preservativo, mas o agressor, de forma enganosa, faz a vítima acreditar que está ocorrendo um ato sexual seguro. Em seguida, ele dissimula e retira a proteção sem a autorização¹, **o que gera o vício no consentimento da relação sexual.**

Em síntese, há muitos desdobramentos da prática do *stealthing*, tendo como principais, a transmissão de Doenças Sexualmente Transmissíveis DST's e/ou uma gravidez indesejada. No primeiro caso, o desconhecimento da vítima, na relação em que houve a remoção do preservativo, a impede de buscar assistência médica imediata, a fim de mitigar ou eliminar o risco de contrair doenças. No segundo caso, ainda mais grave, o desconhecimento impede a vítima de buscar contraceptivos de emergência e evitar uma gravidez indesejada.

Em março de 2018, o professor Pedro Pulzatto Peruzzo, pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, conduziu uma pesquisa de campo utilizando a plataforma Google Formulários², com o objetivo de investigar o

¹<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>

²https://docs.google.com/forms/d/1LpmWFWh_K6d0WPwWMx5eMWmDGUWYsnBzvMCNWsEgnY4/edit#responses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

fenômeno do *stealthing* no Brasil e contou com a participação de 279 mulheres de diversas orientações sexuais, classes sociais, raças e outros aspectos. A pesquisa obteve os seguintes resultados: 21% das mulheres entrevistadas reconheceram a natureza ilícita dessa conduta, sendo que 13,6% afirmaram saber exatamente do que se trata o termo *stealthing*. Além disso, 9% das entrevistadas revelaram terem sido vítimas ou terem vivenciado a prática do *stealthing*. Nesse contexto, se mostra necessário que Poder Legislativo atue para evitar a perpetuação de tal prática.

Diante de uma ausência de tipificação própria, o professor Rogério Sanches Cunha³ explica, de forma objetiva, em qual tipo penal a prática do *stealthing* pode ser tipificada. Assim, a depender das circunstâncias específicas do caso, teremos:

1. **Lesão corporal e Periclitacão da vida e da saúde:** se a remoção do preservativo causar danos físicos à vítima e/ ou a transmissão de uma DST, o autor do *stealthing*, conforme previsto nos arts. 129 a 132 do Código Penal;
 2. **Estupro:** se a vítima percebe a retirada do preservativo, exige a interrupção da prática sexual e o agressor não obedece e continua o ato (Art. 213 do CP);
 3. **Violação sexual mediante fraude:** se a vítima não percebe a retirada do preservativo e o agressor dá prosseguimento ao ato sexual (art. 215 do CP)

Noutro giro, o inciso III do art. 7 da Lei n.º 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), prevê como forma de violência sexual, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, **a restrição ao uso de métodos contraceptivos**, podendo ser identificado o *steathing* nesse tipo de conduta, vejamos:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

—

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou

³ <https://www.youtube.com/watch?v=T87cyk702ww>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Felipe Francischini - União/PR

que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”

Nesse sentido, não há dúvidas que a prática do *stealthing* constitui grave violação de direitos fundamentais da pessoa, o que torna necessária uma atuação firme e proporcional do Direito Penal, como forma de prevenção e repressão desse tipo de conduta.

O projeto original e os apensados preveem diferentes penas para o *stealthing*, sendo de um a quatro anos, se o crime não constitui crime mais grave no projeto original; de dois a seis anos e multa no Projeto de Lei nº 1.853 de 2022; e, como causa de aumento de pena na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) a ser incluída no art. 234-A do CP. Por mais meritório que sejam as penas propostas, a utilização de qualquer uma dessas opções para classificar a conduta pode ser considerada desproporcional, uma vez que existe o risco de entrar em conflito com crimes mais graves.

A título de exemplo, a pena proposta no projeto original, com ressalva a multa, é a mesma do crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 CP), o que, a depender do caso concreto, seria uma decorrência da prática do *stealthing*. Isso significa que, independentemente da intenção de transmitir doenças, o autor do delito seria punido com a mesma pena. Ademais, há de se discutir a possibilidade de o *stealthing* ser o crime-meio para o delito do art. 131 do CP, o que não justificaria a manutenção das mesmas penas para ambos os crimes, devendo ocorrer graduação de pena em virtude da gravidade da conduta.

Nesse diapasão, a pena a ser aplicada para esse tipo de conduta deve levar em conta os princípios da vedação à proteção deficiente e da proibição do excesso, corolário do princípio da fragmentariedade. Dessa forma, o primeiro princípio é um princípio geral aplicado em todos os ramos do ordenamento jurídico, que exige uma proteção efetiva dos bens previstos na Constituição. Não basta que o legislador crie leis, é necessário que elas sejam efetivas na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

tutela desses bens⁴. Nesse sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso, leciona que:

“A proibição deficiente consiste em não se permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais. Nessa medida, seria patentemente constitucional, por afronta à proporcionalidade, lei que pretendesse descriminalizar o aborto. Portanto, em linhas gerais, percebe-se que a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado ou por falta deste.” (BARROSO, 2017. P 69)

Por outro lado, temos o princípio da proibição do excesso, que está relacionado ao princípio da fragmentariedade. O primeiro, proíbe a legislação que tipifique condutas criminosas de forma indiscriminada. O segundo, atua como um freio e estabelece que o Direito Penal deve se concentrar apenas nas condutas que não são abordadas pelos outros ramos do Direito. Em outras palavras, o Direito Penal somente prevê e criminaliza condutas quando os demais ramos do Direito não conseguem proteger efetivamente o bem jurídico em questão, conforme entendimento de Cesar Roberto Bittencourt:

“O Direito Penal só se aplica em último caso, isto é, só se recorre ao Direito Penal quando os outros ramos do Direito não consigam proteger um determinado bem jurídico. É uma questão lógica e – além de ligada às garantias individuais – decorrente da ideia de eficiência do Estado: não se justifica aplicar um meio mais pesado se para proteger o bem jurídico um menos grave tem a mesma ou melhor repercussão.” (BITTENCOURT, 2012. P 44).

Dessa forma, tendo por base os princípios elencados, sugiro a pena de **reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constituir crime mais grave**, por entender proporcional à gravidade do delito e suficiente para garantir a repressão e prevenção da conduta. Ademais, o estabelecimento da pena no patamar proposto, se não constituir crime mais grave, permite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099 de 1.995 e o acordo de não persecução penal do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem

⁴ ALMEIDA, Erivaldo Santos. Stealthing: quais os reflexos jurídicos decorrentes dessa prática?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7151, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101555>. Acesso em: 19 jun. 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

como limita o prazo prescricional do crime para quatro anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CP.

Ato contínuo, é necessário consignar que o novo tipo penal **somente se processa mediante representação**. Dito isso, faço constar no substitutivo, a inclusão do parágrafo único com o respectivo comando.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 965 e de 2022, e dos Projetos de lei n.º 1.853 de 2022 e 57 de 2023, apensados, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** destes na forma do Substitutivo apresentado por este relator.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 965, DE 2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com a seguinte redação:

"Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Somente se processa mediante representação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

LexEdit
* C D 2 3 8 9 7 9 9 4 0 0 0 *

